



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.430 - MG
(2011/0162034-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS PARA AMBAS AS AÇÕES. VIABILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1212703/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 29.4.2011; REsp 1226372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011.

2. A jurisprudência também reconhece que é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atende a ambas as ações, como no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1256163/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 9.2.2012; AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; AgRg no REsp 1241812/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 25.10.2011.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.430 - MG
(2011/0162034-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA. e OUTRO contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 823/835):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e 'somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem'. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ reconhece que o julgador pode levar em consideração o valor da causa para a fixação dos honorários, mas não está limitado nem vinculado a ele.

Agravo regimental improvido."

O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática, deste relator, que não conheceu do recurso especial dos embargantes.

Eis a ementa da decisão (e-STJ fls. 751/756):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. REVISÃO. AUSÊNCIA DE ABSTRAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões dos novos aclaratórios, os embargantes sustentam que há omissão no julgado, porquanto este não se manifestou quanto à possibilidade de cumulação de honorários.

Pugnam, por fim, pelo saneamento do vício apontado.

A embargada, instada a manifestar-se, requer a rejeição dos embargos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.430 - MG
(2011/0162034-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS PARA AMBAS AS AÇÕES. VIABILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1212703/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 29.4.2011; REsp 1226372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011.

2. A jurisprudência também reconhece que é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atende a ambas as ações, como no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1256163/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 9.2.2012; AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; AgRg no REsp 1241812/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 25.10.2011.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com razão os embargantes quanto à omissão apontada.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AUTONOMIA ENTRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E A EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *'Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade. Em consequência, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente' (AgRg no REsp 788.424/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 5/11/07).*

2. *'A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução, e aqueles em sede dos embargos' (AgRg nos EDcl no REsp 1.151.691/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/12/10).*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1212703/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 29.4.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DO ARTIGO 20 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA FIXADA A VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

1. *Entende esta Corte Superior fazer jus o exequente a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas devem limitar-se ao percentual de 20% estabelecido pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.*

2. *Precedentes: AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.4.2011; REsp 1203400/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; REsp 1130634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.9.2009; e AgRg no REsp 1205381/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010.

3. *Haja vista a impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, o contexto fático-probatório dos autos para fins da apreciação eqüitativa de que trata o § 4º do artigo 20 do CPC, é de se determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo fixe a verba honorária devida, com observância dos parâmetros ora fixados.*

4. *Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação exposta."*

(REsp 1226372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011).

A jurisprudência também reconhece que é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atende a ambas as ações.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. *Esta Corte tem entendimento pacífico a respeito do cabimento de honorários nas ações de Execução e de Embargos à Execução, já que se trata de ações autônomas. A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: 1) a fixação de honorários no início da Execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução; 2) **é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações**; 3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%. Precedentes.*

3. *Como os agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar a decisão que desejam ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1256163/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

3. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível a fixação, no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.

4. Hipótese em que, na realidade, falece interesse recursal aos agravantes - que pretendem o reconhecimento da autonomia dos processos, visando ao arbitramento da verba honorária para cada um deles -, pois o Tribunal a quo expressamente consignou que os honorários arbitrados na Execução de Sentença tinham caráter provisório, e foram substituídos na sentença que julgou os Embargos, abrangendo 'os dois feitos'.

(...)

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE.

- O aresto hostilizado não destoa da orientação firmada nesta Corte de que é possível a fixação de honorários tanto na execução como na ação de embargos. Conquanto autônomos os processos, é viável que a sucumbência final seja determinada definitivamente pela sentença desta última, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1241812/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011).

Na hipótese, o Tribunal de origem ressaltou que "no caso dos autos, a fixação dos honorários levou em conta a sucumbência mínima dos embargantes, e foi fixada para ambos os processo, na forma acima aduzida" (e-STJ fls. 668).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o entendimento firmado pela Corte *a quo* encontra amparo na jurisprudência, não ensejando qualquer censura.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0162034-7

EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 1.278.430 /
MG

Números Origem: 10707030684377 10707030684377004 707030684377

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.